



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Tutela Antecipada e a Efetividade da Prestação Jurisdicional

ELAINE RAMOS DE ALMEIDA

Rio de Janeiro
2013

ELAINE RAMOS DE ALMEIDA

A TUTELA ANTECIPADA E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professora Orientadora:
Lilian Dias Coelho Guerra.

Rio de Janeiro
2013

A TUTELA ANTECIPADA E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Elaine Ramos de Almeida
Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo: A antecipação de tutela, inserida no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 8925/94, retratou as mudanças surgidas dos mecanismos que ampliaram e possibilitaram o acesso à justiça por uma gama cada vez maior de pessoas. A tutela antecipada refletiu a necessidade da sociedade em tornar efetivas as decisões judiciais, ou seja, uma resposta firme e concreta aos anseios daqueles que buscam a proteção jurisdicional.

O artigo produzido apresenta essencialmente, a construção da antecipação de tutela como corolário da efetividade e da celeridade, princípios essenciais para uma prestação jurisdicional eficiente.

Palavras – chave: Tutela Antecipada. Celeridade. Acesso à Justiça.

Sumário. Introdução. 1. Breve Histórico do Direito Processual - Do estado Liberal ao Estado Social. 2. Poder Geral de Cautela como precursor da tutela antecipada nas medidas de conotação social. 3. A Lei nº 8925/94 – Codificação da antecipação de tutela. 4. Eficiência e Instrumentalidade da antecipação de tutela. 5. Efetividade da tutela antecipada – momento de concessão. 6. A reversibilidade da antecipação de tutela como corolário da segurança jurídica. 7. A Tutela de urgência e a tutela de evidência: Perspectivas da antecipação de tutela no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a antecipação de tutela como instrumento de efetiva prestação jurisdicional, numa perspectiva constitucional, em cotejo com as possíveis mudanças ventiladas no projeto do Novo Código de Processo Civil.

Traçaremos um painel do direito processual a partir de uma construção vinda do Estado Liberal do século XIX até a construção do direito processual brasileiro, tendo como pressuposto as transformações do Estado construído a partir de uma perspectiva liberal para uma visão social, iniciada no século XIX na Europa e consolidada ao longo do século XX no Brasil.

Nesse contexto, até chegarmos a antecipação de tutela, codificada a partir de 1994, em nossa Legislação Processual, observaremos a representação desse novo Estado, em que pode ser vislumbrado como seu pressuposto, o Poder Geral de Cautela mecanismo utilizado principalmente nas medidas de conotação social.

Assim sendo, a antecipação de tutela no Projeto do Código de Processo Civil, ainda em tramitação, surge o binômio urgência e evidência em destaque neste projeto, codificando, expressamente o que até então era reconhecido, subjetivamente no artigo 273, do Código de Processo Civil.

O artigo tem como elementos principais a construção da antecipação de tutela em nosso ordenamento jurídico com destaque para a efetividade da prestação jurisdicional compreendida dentro de um projeto de processo civil voltado para as mudanças da sociedade contemporânea sendo certo que o binômio urgência e evidência surge como o elemento essencial para a compreensão da tutela antecipada no Projeto do Novo Código Processual Civil

1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL – DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL

O Estado Liberal surgiu a partir de sucessivas mudanças decorrentes das Revoluções Europeias iniciadas no século XVIII, esse novo Estado, teve como base o tripé Liberdade, Igualdade e Fraternidade, representativo da vontade burguesa de ocupar mais espaço em consonância com sua importância econômica.

A preocupação maior era proteger o indivíduo contra o Estado, havia uma ênfase em garantir a liberdade individual contra o poder estatal. Ocorria nas palavras de Arruda Alvim um “apequenamento do Estado”¹, passando este a intervir, pontualmente.

O passo seguinte na Europa, para a construção do Direito Processual, iniciou-se com a Era das Codificações, verdadeira representação da segurança evidenciada pela organização e sistematização dos ideais de liberdade previstos, anteriormente no período revolucionário.

A melhor compreensão desse período está representada pelas assertivas de Arruda Alvim:

Paralelamente, foram desenvolvidas normas processuais correspondentes aos paradigmas daquele momento histórico. Amparado na premissa de que as soluções jurisdicionais deveriam declarar o direito com o mais elevado grau de certeza possível, o processo tornou-se alvo de um cientificismo conceitual extremo, e o procedimento foi subdividido em diversas fases e exaustivamente regulamentado²

Na construção desse modelo, o direito brasileiro, espelhou-se no modelo europeu no que se refere à construção do processo com três partes estanques, quais sejam, conhecimento, execução e cautelar.

A construção do direito processual, sempre refletiu as modificações prementes da sociedade, com isso, passamos, após sucessivas transformações, para o Estado Social, pautado nas exigências pós Segunda Guerra Mundial, de um Estado que colocasse em práticas as urgências representadas pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, assim aduzidas por Bobbio:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na

¹ARRUDA, Alvim, A Evolução do Direito e a tutela de urgência. *In*: ARMELIN, Donaldo (coord.) Tutelas de Urgência e Cautelares – Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva . São Paulo. Ed.Saraiva. 2010, p.153.

² Idem, p.154.

particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.³

O Estado Social foi construído sob as alterações oriundas da proliferação e desenvolvimento da sociedade em meados do século XX. Neste momento, fazia-se necessário permitir que uma gama maior de pessoas pudesse acessar a justiça em sua plenitude, ou seja, a representação concreta dos direitos humanos, conforme assevera Cappelletti: O acesso à justiça pode. Portanto, ser encarado como o requisito fundamental[...] de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁴

Na codificação processual brasileira, o acesso à justiça, no que se refere às medidas antecipatórias, teve como embrião o Poder Geral de Cautela, utilizado, principalmente, nas medidas de cunho social.

2. PODER GERAL DE CAUTELA COMO PRECURSOR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NAS MEDIDAS DE CONOTAÇÃO SOCIAL.

A Reforma Processual Civil realizada em 1973 introduziu o artigo 798 que concedeu ao magistrado a possibilidade de utilizar-se das medidas que entendesse adequadas no caso em que ocorressem situações de lesão grave e de difícil reparação.

O Poder Geral de Cautela, ainda que previsto especificamente, para os procedimentos cautelares, antes da inserção do artigo 263, no Código de Processo Civil era amplamente utilizado como meio solução de questões em que ficava evidente o prejuízo às partes no caso da demora.

³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro. Ed. Campus. 10ª tiragem, 2004, p. 30.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2002, p. 12.

A definição doutrinária desse Poder conferido ao juiz, tem um caráter essencialmente supletivo à legislação aplicável, fundada na identificação, por parte do Magistrado da necessidade de se aplicar medidas efetivas quando houver receio de uma parte sofrer lesão ao seu direito antes do julgamento da lide.⁵

Durante muito tempo, as medidas concedidas tendo como fundamento o Poder Geral de Cautela, possibilitavam a concessão de medidas que asseguravam o resultado pretendido, originando em nossa legislação pátria diversas modalidades de tutelas de urgência bastante utilizadas atualmente.⁶

3. A LEI Nº 8952/94 - CODIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil, atualmente em vigor, desde sua promulgação em 1973 sofreu ajustes pontuais, principalmente após 1990, com o fito de torna-lo mais efetivo.

Os ciclos reformistas tiveram como motivação, dentre outras questões sociais, as premissas trazidas por Cappelletti em sua obra *Acesso à Justiça*⁷, nessa perspectiva deve ser compreendida a reforma de 1994, onde são vislumbradas “as grandes inovações”⁸, onde se destacam “as novas sistematizações da tutela antecipada e da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, o novo regime do recurso de agravo, entre outras.”⁹

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005. 22ª ed., p.93

⁶ARRUDA, Alvim, *A Evolução do Direito e a tutela de urgência*. In: ARMELIN, Donaldo (coord.) *Tutelas de Urgência e Cautelares – Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo. Ed.Saraiva. 2010, p.166.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 2002.

⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo 1 - Teoria Geral do Processo - 4ª Ed.* 2012. S. Paulo Ed. Saraiva, p.58

⁹ Idem, p. 58

As mudanças ocorridas na Legislação Processual Civil refletiram a necessidade de tornar mais efetivas as decisões judiciais, nesse sentido, a Lei nº 8952/94 fez alterações pontuais no Código de Processo Civil, inserido o Poder Geral de Antecipação de Tutela, positivado pelo artigo 273.¹⁰

Contrapondo-se ao Poder Geral de Cautela, o Poder inserido no Código de Processo Civil através do artigo 273, generaliza e passa a permitir a “tutela antecipada satisfativa” em todos os procedimentos, não ficando mais restrita a alguns procedimentos especiais, tornando-se a regra no sistema processual.¹¹

A inserção deste artigo, codificando a antecipação de tutela e afastando-a dos procedimentos especiais foi o primeiro passo para as modificações que permearam a legislação processual civil ao longo dos anos 90 e 2000, tendo seu ápice com a Lei 11.232/2005 tornando o processo sincrético, modificando o processo de execução.

4.EFICIÊNCIA E INSTRUMENTALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação de tutela demonstra a necessidade, cada vez mais premente de tornar eficiente o processo. Inicialmente, faz-se necessário explicitar que a eficiência processual está intimamente vinculada ao método adotado pelo Estado para dirimir e solucionar as controvérsias, posto que, quanto mais eficiente o método maior a possibilidade de efetividade da tutela jurisdicional.¹²

¹⁰ DIDIER Jr., Fredie; SARNO, Paula e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil V.2. 7ª edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. Juspodium, 2012, p.477.

¹¹ Idem, p. 477

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, 6ª ed. , p.62.

A instrumentalidade processual, dentro desta perspectiva de eficiência, deve servir de meio para que o processo tenha um resultado concreto, posto que, tal concepção deve ser compreendida como escolha do meio adequado à finalidade do processo sem deixar de aplicar as normas processuais, que podem tornar sua marcha mais lenta em função de um tecnicismo exagerado.¹³

Os princípios constitucionais protegem e direcionam o direito processual., de modo que a instrumentalidade processual está relacionada, também, à segurança jurídica e à efetividade da tutela, sem divorciar-se da celeridade e do acesso à justiça.

A eficiência da antecipação de tutela deve ser compreendida dentro da perspectiva em que foi inserida no ordenamento jurídico, pela necessidade de ajustar o Código de Processo Civil de 1973 as demandas de 1994, no sentido de ajustar o sistema processual à prescindibilidade de uma efetiva prestação jurisdicional¹⁴

Desse modo, para a concessão da antecipação da tutela, a parte tem que, obrigatoriamente demonstrar a observância ao procedimento estabelecido no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que este constitui um sistema cujos princípios têm uma finalidade concreta.¹⁵

A antecipação de tutela está fundada no entendimento de que sua utilização no ordenamento jurídico representa a ideia de “adiantar no tempo, acelerar os efeitos da sentença futura”, conferindo efetividade à função jurisdicional, ou seja., o objetivo maior da

¹³ Idem, p.63.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de . Direito Processual Civil Contemporâneo 1 - Teoria Geral do Processo - 4ª Ed. 2012. S. Paulo. Ed. Saraiva, p.58

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, 3ªed., p.66.

antecipação de tutela é antecipar a “eficácia social da sentença e , não, sua eficácia jurídico-formal.”¹⁶

Assim sendo, para que a antecipação de tutela tenha eficácia sem afastar a segurança jurídica o momento de sua concessão vai representar o acesso à justiça preconizado na Constituição Federal.

5. EFETIVIDADE DA TUTELA ANTECIPADA – MOMENTO DA CONCESSÃO

A busca pela efetividade processual, tem diversos matizes, onde se destaca, no caso da tutela antecipada, a concretização do acesso à justiça preconizado pelas ondas renovatórias de Cappelletti.¹⁷

A efetividade da tutela antecipada relaciona-se a exigência de que, para sua concessão, sejam preenchidos, claramente, os requisitos expressos no artigo 273, principalmente no que se refere ao requerimento da parte, acrescidos da verossimilhança do alegado , prova inequívoca da alegação, risco de dano ou abuso de direito de defesa.

Entretanto, alguns desses requisitos podem e devem ser flexibilizados, como a questão relativa à prova inequívoca, que pode ser adequada a um juízo de probabilidade, interpretada dentro do contexto em que tenha sido requerida.

A partir de uma perspectiva de que é possível a flexibilização da prova, desde que ela seja capaz de demonstrar a “probabilidade do direito invocado.”¹⁸ , significando uma

¹⁶ Idem, p.491.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, .2002

evidência que, no momento em que o pedido for analisado, deverá ser demonstrada a prova do direito requerido a fim de que a tutela possa ser antecipada antes do provimento final.

A efetividade da tutela concedida tem sua base, também, na possibilidade de que a prova inicialmente apresentada seja suficiente para convencer o magistrado, antes, muitas vezes, do contraditório ser iniciado.

A partir da premissa de que antecipar a tutela é “adiantar no tempo, acelerar os efeitos da futura sentença favorável”¹⁹ de grande valia é definir quais são os “efeitos antecipáveis”²⁰, isto porque, a partir dessa definição, a tutela poderá ser efetiva e útil, adiantando efeitos que não podem aguardar o provimento final.

A concessão da antecipação de tutela nesses moldes, permite que sejam verificados seus efeitos sociais, tutelando os jurisdicionados nos moldes previstos na Constituição Federal, no que se refere aos princípios processuais, ali dispostos.

Destaca-se na construção desse pensamento, o fato de que no momento da concessão da antecipação de tutela, não se está antecipando o provimento final, mas sim, os efeitos práticos, antes de seu reconhecimento final.

Na concessão da antecipação de tutela, merece destaque a reversibilidade da decisão como mecanismo de segurança jurídica.

¹⁸ LUCENA, Clarissa Santos. Prova Inequívoca da verossimilhança e reversibilidade do “provimento antecipado: Breves considerações sobre a tutela antecipada e a efetividade jurisdicional. *In*: ARMELIN, Donaldo (coord.) Tutelas de Urgência e Cautelares – Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo. Ed. Saraiva. 2010, p.250..

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie; SARNO, Paula e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil V.2. 7ª edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. Juspodium, 2012, p.490.

²⁰ Idem, idem.

6. A REVERSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO COROLPARIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O artigo 273, §2º, do Código Processo Civil dispõe, que a antecipação de tutela, não será deferida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Tal assertiva é objeto de grande discussão doutrinária, posto que a possibilidade de reversão do provimento contrapõe-se a diversas questões tanto de natureza processual quanto constitucional.

O ponto da divergência doutrinária se refere a necessidade de avaliar se a irreversibilidade é fática ou jurídica, alguns autores, dentre os quais se destacam Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior e Alexandre Câmara, tem como pensamento comum o fato de que o que pode ser atingido pela reversibilidade são os efeitos e consequências da media, não o provimento em si, vez que o mesmo pode ser revogado a qualquer tempo.²¹

O contraponto a este entendimento é apresentado por Luiz Guilherme Marinoni que, ao analisar o § 2º do artigo 273, do Código de Processo Civil, preconiza a questão da irreversibilidade como um mecanismo de análise da questão fática.²²

Isto porque, se são verificados os pressupostos que embasam a concessão da tutela, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não há que se pensar em prejuízo a outra parte, vez que o direito do autor estando ameaçado, a tutela tem que ser

²¹*Op.Cit. In: AMARAL, Priscila Cristina. Irreversibilidade da tutela antecipada. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9640>. Acesso em 03 de abril de 2013.*

²² MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2 - Processo de Conhecimento. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais - Vol.2 - 8ª ed., 2010.pp.230.

concedida, caso contrário, estaria sendo negado a este o princípio insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal.²³

A questão da reversibilidade da tutela como corolário da segurança jurídica, está inserida na necessidade de ponderação de princípios, onde exsurtem a razoabilidade e a proporcionalidade.

A análise dos casos postos em evidência demonstram a necessidade da concessão da tutela antecipada obedecendo sempre o “temperamento”²⁴ de modo a não ser levada a extremos causando a inutilidade da mesma ou deixando de concedê-la causando danos irreversíveis.

Nesse aspecto, a segurança jurídica fica evidenciada pelo respeito aos princípios norteadores do processo civil, subsumidos à Constituição, principalmente a proporcionalidade e a razoabilidade.

A partir disso, torna-se possível, de acordo com a análise concreta a exigência de caução e outros mecanismos processuais que permitam tornar efetiva a tutela concedida sem causar quaisquer danos as partes.

Nesse contexto, prevalece “ a lógica da tutela do direito provável em detrimento do direito improvável, sob pena de a ordem jurídica confessar-se impotente diante da ameaça ou da efetiva violação dos direitos.”²⁵

²³ Idem,p.231

²⁴ DIDIER Jr. Fredie (org.). Leituras Complementares de Processo Civil - 9a ed.: Revista, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. Juspodium, 2011.p.504.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. Antecipação de Tutela. Da tutela antecipada á técnica antecipatória. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.p.127.

7. A TUTELA DE URGÊNCIA E A TUTELA DE EVIDÊNCIA: PERSPECTIVAS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL

As tutelas de urgência e de evidência, antes de sua previsão direta no projeto do Novo Código de Processo Civil, inclusive em Capítulo próprio, encontravam-se presentes no atual Código de Processo Civil.

O artigo 273, II, do Código de Processo Civil em vigor, numa análise objetiva, claramente se reconhece a tutela de evidência, fundada na verossimilhança da alegação, dentre outros elementos, assim como a previsão do art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, que aduz sobre a antecipação de tutela da parte incontroversa do pedido ou do pedido incontroverso.

No que tange à tutela de urgência esta, também, encontra-se prevista no Código de Processo Civil em vigor, vez que sua concessão pressupõe a existência de dano irreparável ou de difícil reparação como corolário para a concessão da antecipação de tutela, além da aplicação do princípio da fungibilidade entre as cautelares e antecipatórias diante do direito posto.

A definição de urgência e evidência que permeiam o Projeto inicial do Código de Processo Civil, pode ser apreendido a partir das colocações de Luiz Fux acerca destas tutelas, em relação a tutela de urgência, a observamos

Na periclitación, porque o direito não pode aguardar as delongas da ordinariade sem realização imediata, sob pena de perecer[...], ao passo que na tutela de evidência[...] porquanto diante da liquidez e certeza do direito não há necessidade de delongas especulativas por parte do juiz, imperiosas apenas nos denominados estados de incerteza.²⁶

²⁶ FUX, Luiz. A tutela antecipada nos tribunais superiores. In: FERES, Marcelo Andrade e CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). Processos nos tribunais superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004. Belo Horizonte: Saraiva, 2006. p. 223- 229, disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>, acessado em 30/09/2012.

Nesse mesmo sentido, o referido Jurista aprofunda a matéria a partir do contraponto entre direito material e direito processual, afirmando essencialmente que “Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.”²⁷

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, tem como relevância a questão da estabilização dos efeitos da tutela de urgência, definido como uma “tentativa de sumarizar formal e materialmente o processo”²⁸

O direito processual sob essa perspectiva objetiva consolidar e aprimorar as modificações e transformações ocorridas há vários anos tendo como pressuposto a efetividade da prestação jurisdicional representada pela antecipação da tutela.

Assim sendo, consolidam-se as modificações vão estabelecer e adequar as necessidades processuais contemporâneas, evidenciadas nos princípios constitucionais, onde destacam-se a celeridade na tramitação e o acesso a justiça.

CONCLUSÃO

O estudo da efetividade da antecipação de tutela evidencia a necessidade de compreensão dos mecanismos presentes no ordenamento processual brasileiro visando a celeridade.

²⁷ FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000, disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>, acessado em 06/09/2012.

²⁸ MITIDIERO, Daniel e MARINONI, Luiz Guilherme. O Projeto do CPC- São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.p.111.

A antecipação de tutela, destaca-se nesta seara por permitir que o demandante ao receber o bem da vida pleiteado, antes da sentença de mérito afaste o perecimento de seu direito, tornando viável o anseio de uma justiça célere e efetiva prevista na Constituição Federal.

As modificações pelas quais o Direito brasileiro passou, principalmente após a Constituição Federal de 1988, refletiram-se na antecipação de tutela, na medida em que esta passou a ser vista, após sucessivas transformações, como a concretização, sob alguns aspectos, do princípio constitucional da duração razoável do processo, ou seja, passou a ser o meio para tornar efetiva a celeridade processual.

A sociedade continua em transformação e clama sempre por mudanças, dentro desta perspectiva, o tema aqui desenvolvido não se esgota, na medida em que , vem sendo trazidas pelo projeto do Novo Código de Processo Civil novas perspectivas, onde destacamos a antecipação de tutela, numa análise em cotejo com a tutela de urgência e a tutela de evidência, representados como os elementos que, caracterizarão esta nova fase do Direito Processual Civil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Priscila Cristina. Irreversibilidade da tutela antecipada. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande do Sul, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9640>. Acesso em 03 de abril de 2013.

ARMELIN, Donaldo (coord.) *Tutelas de Urgência e Cautelares – Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, 6ª Ed.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, 3ªEd

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro. Ed. Campus. 10ª tiragem, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 2002.

CIANCI, Mirna. *O ACESSO À JUSTIÇA E AS REFORMAS DO CPC - Coleção Direito e Processo*. São Paulo, Ed. Saraiva. 2009.

DIDIER Jr., Fredie; SARNO, Paula e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil V.2. 7ª edição: Revista, ampliada e atualizada*. Salvador, Ed. Juspodium, 2012.

DIDIER Jr. Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil - 9a ed.: Revista, ampliada e atualizada*. Salvador, Ed. Juspodium, 2011.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em <http://www.bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 06 de setembro de 2012.

FUX, Luiz. A tutela antecipada nos tribunais superiores. In: FERES, Marcelo Andrade, CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). *Processos nos tribunais superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004*. Belo Horizonte: Saraiva 2006. Disponível em <http://www.bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 30 de setembro de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2 - Processo de Conhecimento*. São Paulo. Ed. RT - Vol.2 - 8ª ed., 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela. Da tutela antecipada á técnica antecipatória*. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel e MARINONI, Luiz Guilherme. *O Projeto do CPC-* São Paulo. Ed. RT, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo 1 - Teoria Geral do Processo - 4ª Ed.* 2012. S. Paulo. Ed. Saraiva.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005. 22ª ed.